



PROJETO DE LEI Nº PL 1359/2009

Assessoria de Plenário e Distribuição (Da Deputada Erika Kokay)

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição observado o art. 132 do RI.

Em, 27/08/09

Itamar Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

*"Veda cobrança pelo uso de vagas para veículo em garagens e estacionamentos obrigatórios no Distrito Federal".*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Fica vedada a cobrança pelo uso das vagas obrigatórias pelas normas de uso e ocupação do solo, quer em subsolo ou em nível do solo, cobertas ou descobertas, em edifícios destinados ao uso comercial e de prestação de serviços;

§ 1º. O número de vagas de acesso livre ao público e sem cobrança a que se refere esta Lei será aquele obrigatório pelas normas de uso do solo vigentes e descritas no projeto de arquitetura aprovado pela Administração Regional respectiva;

§ 2º Terão prioridade as vagas situadas em garagens e, caso não existam, no térreo, cobertas, e em último caso as no nível do térreo e descobertas.

Art. 2º As Administrações Regionais terão o prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta Lei para a designação e conferência da demarcação, em planta e no local, das vagas a serem colocadas para acesso livre e sem cobrança à população em todas as edificações destinadas a comércio e prestação de serviços já em plena atividade;

Parágrafo único. Findo o prazo estabelecido e os proprietários de imóveis nas condições estabelecidas não tiverem dado entrada na documentação junto à Administração Regional competente para cumprimento do que dispõe esta Lei, será vedada qualquer cobrança pelo uso de todas as vagas de estacionamento do estabelecimento, em garagens e térreo, cobertas e descobertas, dentro dos limites do lote ou projeção.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1359 / 09  
Fis. Nº 01 R. 7A

ASSESSORIA DE PLENÁRIO PROT. 25-AGO-2009 14120  
MC 317/09

6



Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Têm sido inúmeras as reclamações de cidadãos que freqüentam edifícios de equipamentos públicos, em especial os destinados a comércio e prestação de serviços, como os *shopping*, onde é cobrado pelo uso de vagas de garagens construídas em número e em decorrência de obrigação por norma urbanística.

É absolutamente inadequada a cobrança pelo uso dessas vagas pois a determinação de sua construção decorre da "obrigação de atender ao público", o que por si justifica a impropriedade de cobrança.

As vagas consideradas obrigatórias em função da atividade que se desenvolve na edificação devem, portanto, atender ao objetivo principal de comodidade do público que ali recorre, e não pagar pelo uso desse espaço construído para seu atendimento.

As vagas que excederem ao número mínimo obrigatório poderão até ser objeto de cobrança, mas aquelas vinculadas à edificação, pela atividade que se instala no local, DEVEM SER DE USO GRATUITO COMUNIDADE que freqüenta o edifício.

Não há nenhum sentido nem justificativa para permitir que a cobrança pelo uso desse espaço que o Estado determinou necessário como necessário para atendimento do público.

O que se vê, ao contrário de "facilitar" as condições de acesso e permanência da população nesses estabelecimentos, é a cobrança sem critérios, alguns exorbitantes, pelo que o cidadão tem direito "gratuitamente".

Sendo esta proposta de alto interesse público conto com o apoio dos demais parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, de agosto de 2009.

*Erika Kokay*  
Erika Kokay

Deputada Distrital – PT/DF

